



## MENSAGEM N.º 37/2018

*Senhor Presidente,*  
*Senhora Vereadora,*  
*Senhores Vereadores,*

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 37, de 23 de maio de 2018, que **“Dispõe sobre a desafetação do imóvel público que menciona e altera a redação do Art. 1º da Lei nº 4.732, de 06 de Abril de 2018 e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei visa buscar a autorização legislativa para que o Poder Executivo efetive a desafetação da destinação original de bem público de uso comum do povo para a categoria de bem dominical do bem imóvel urbano, situado neste município e comarca de **Iturama – MG**, constante de um todo maior descrito na Matricula nº 21.855.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o presente imóvel foi doado através da Lei Municipal nº 4.732, de 06 de Abril de 2018, em favor de CONSERVADORA E DEDETIZADORA OLIVEIRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob o nº. 06.958.234/0001-22, o qual destinar-se-á exclusivamente à instalação e funcionamento de um Galpão Hangar, para exercício da atividade econômica de abastecimento de aeronaves, lavagem, manutenção em geral e de base para as aeronaves.

Ocorre, porém, que ao transladar a escritura e posteriormente registrar-la no Serviço Registral de Imóveis de Iturama, houve a negativa no registro, vez que, a área doada não teve alteração na destinação original de bem público de uso comum do povo para a categoria de bem dominical, devendo fazê-la neste momento para que possa ser concretizada as balizas legais.

O interesse público se justifica na necessidade de se regularizar uma situação que é real de fato, tornando-a de direito no sentido de destinar a cada parte o imóvel que realmente é de sua propriedade, para que tenham a destinação própria e legal.

Contando com a costumeira eficiência dos nobres Edis no trato dos assuntos de interesse público, aguarda-se a aprovação do projeto na forma proposta, em caráter de urgência, renovando protestos de elevado apreço.

Iturama-MG, 23 de Maio de 2018.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do município de Iturama/MG.

**Prefeitura Municipal de Iturama**



**PROJETO DE LEI N° 37, DE 23 DE MAIO DE 2018.**

**“Dispõe sobre a desafetação do imóvel público que menciona e altera a redação do Art. 1º da Lei nº 4.732, de 06 de Abril de 2018 e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a desafetação da destinação original de bem público de uso comum do povo para a categoria de bem dominical do bem imóvel urbano, situado neste município e comarca de **Iturama – MG**, constante de um todo maior descrito na Matricula nº 21.855, dentro das seguintes medidas e confrontações: *“Tem início o referido roteiro em um marco, cravado sob uma cerca de arame, na divisa da área do Aeroporto Aureliano Chaves de Mendonça com a MGC-497, que liga Iturama-MG ao Porto Alencastro; daí, a uma profundidade de 137,68 metros, onde inicia-se este roteiro; daí vira à esquerda e segue confrontando com área de propriedade do município de Iturama/MG destinada ao aeroporto Aureliano Chaves na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí segue a direita com a mesma confrontação na extensão de 40,00 metros até o outro marco, daí vira a direita com a mesma confrontação (área destinada ao estacionamento do aeroporto), na extensão de 40,00 metros, até o outro marco, daí segue a direita com a mesma confrontação (área destinada ao estacionamento do aeroporto), na extensão 40,00 metros, até o marco onde teve inicio este roteiro, perfazendo uma área de 1.600,00m<sup>2</sup>”*, conforme Memorial Descritivo e Croqui anexos, os quais passam a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Fica alterada as medidas e confrontações do imóvel publico urbano mencionado no Art. 1º da Lei Municipal nº 4.732, de 06 de Abril de 2018, passando as mesmas a sê-las de conformidade com o Art. 1º desta Lei.



**Prefeitura Municipal de Iturama**



**Art. 3º** Em razão da desafetação fica o setor de contabilidade do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial deste, devendo informá-las ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG, 23 de Maio de 2018.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do município de Iturama/MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.  
Sala das Sessões, 23/05/2018

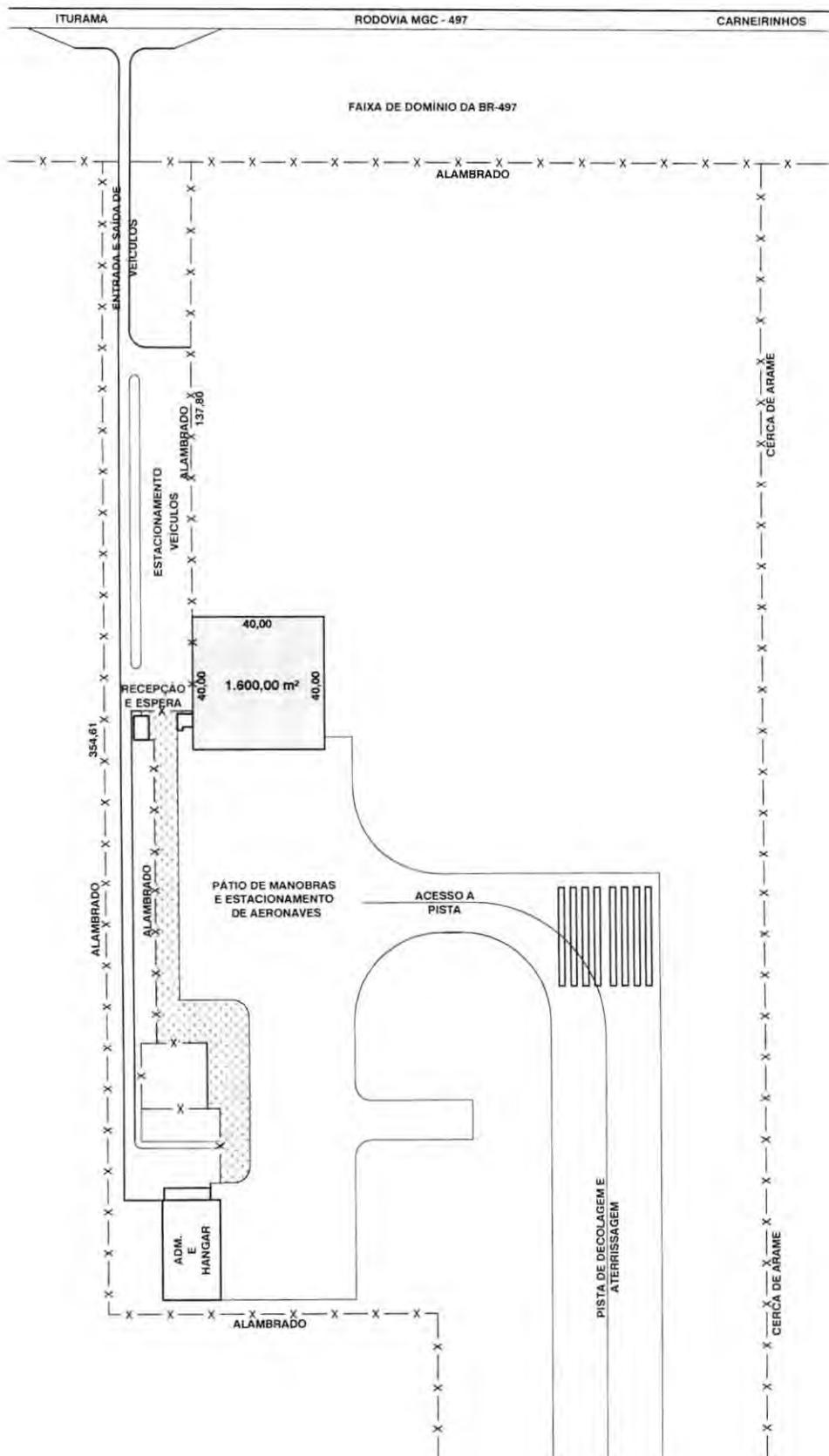
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer  
Sala das Sessões, 23/05/2018

Presidente da Câmara

Aprovado em tre discussão  
Por Unanimidade  
Sala das Sessões em 23/05/2018  
O Presidente

A Sanção  
Sala das Sessões em 23/05/2018  
O Presidente



TÍTULO  
DEMONSTRAÇÃO DE UMA GLEBA DE TERRAS ENCRAVADA NA FAZ. SANTA ROSA, SITUADA NO PERÍMETRO  
URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE ITURAMA, CONSTANTE DE UM TODO MAIOR DESCrito NA  
MATRÍCULA 21.855 DO S.R.I. LOCAL, COM ÁREA DE 1.600,00 m<sup>2</sup>

FOLHA ÚNICA	DATA		ESCALAS INDICADAS	RESPONSÁVEL TÉCNICO		
	MAIO /2018					
	DESENHO MARCOS	VISTO				



## MEMORIAL DESCRIPTIVO

Demonstrativo de uma gleba de terras, sem benfeitorias, encravada na Fazenda Santa Rosa, área de expansão urbana deste Município e Comarca de Iturama-MG, constante de um todo maior descrito na **Matrícula 21.855** do Serviço Registral de Imóveis local, com **área de 1.600,00 m<sup>2</sup>**, para fins de desafetação da mesma.

Proprietário: **Município de Iturama (CNPJ: 18.457.242/0001-74)**

**Limites e Confrontações:** Tem início o referido roteiro em um marco cravado sob uma cerca de arame, na divisa da área do Aeroporto Aureliano Chaves de Mendonça com a MCG-497, que liga Iturama ao Porto Alencastro; daí a uma profundidade de 137,68 metros, onde inicia-se este roteiro; daí vira a esquerda e segue confrontando com área de propriedade do Município de Iturama destinada ao Aeroporto Aureliano Chaves de Mendonça na extensão de 40,00 metros, até outro marco; daí segue a direita com a mesma confrontação na extensão de 40,00 metros, até outro marco; daí vira a direita com a mesma confrontação (área destinada ao estacionamento do aeroporto), na extensão de 40,00 metros, até outro marco; daí segue a direita com a mesma confrontação (área destinada ao estacionamento do aeroporto), na extensão de 40,00 metros, até o marco onde teve início este roteiro, perfazendo um total de 1.600,00 m<sup>2</sup>.

Iturama-MG, 23 de maio de 2.018

R.T.: \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Sônia M. Mendonça Borges  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-50 63089689-D  
VISTO - 30669

## LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

- 21.855 -

FICHA

- 01 -

## SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

COMARCA DE ITURAMA - MG

21 de

setembro

de 2007

SERVIÇO REGISTRAL  
DE IMÓVEIS  
PLS  
ITURAMA-MG

**IMÓVEL:** (Protocolo nº 83.860) Uma gleba de terras encravada na FAZENDA SANTA ROSA, situada no perímetro urbano, desta cidade e comarca de **Iturama-MG.**, com a área de ou **26.00.20ha ou 260.020,61m<sup>2</sup>**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Iniciando-se na faixa de domínio da BR-497 com terras de Algemiro Muniz de Queiroz, segue confrontando com o mesmo por 739,25m<sup>2</sup>, daí vira a esquerda por 20,00 metros confrontando ainda com Algemiro Muniz de Queiroz, daí vira a esquerda por 34,64 metros confrontando com área do próprio aeroporto, daí segue em linha reta por 354,61 metros confrontando com Argeu Muniz de Queiroz ou a quem de direito atualmente, vira a direita por 100,00 metros confrontando com o mesmo proprietário, daí vira a direita por 354,61 metros confrontando ainda com terras do mesmo proprietário, daí vira a direita por 100,00 metros confrontando ainda com o mesmo proprietário, daí segue a esquerda pelos mesmos 34,64 metros já citados anteriormente, daí segue em linha reta por mais 65,36 metros confrontando com terras de Algemiro Muniz de Queiroz, daí vira a esquerda por 100,00 metros confrontando com terras do mesmo proprietário por 100,00 metros, daí vira a direita por 1.191,39 metros, sendo 806,00 metros confrontando com terras do mesmo proprietário e 385,39 metros confrontando com terras de Aristides Muniz de Queiroz, daí vira a esquerda por 100,00 metros confrontando com terras do mesmo proprietário, daí vira esquerda por 2.000,00 metros, sendo 890,00 metros confrontando com terras do mesmo proprietário e 1.110,00 metros confrontando com terras de Adelino Muniz de Queiroz, daí vira a esquerda por 220,39 metros confrontando com a faixa de domínio da BR-497, até o ponto de início deste roteiro". **REGISTRO ANTERIOR:** Matrículas sob nºs **6.058** (área de 220.000,00m<sup>2</sup> ou 22.00.00ha de 13 de outubro de 1983); **7.822** (área de 15.000,00m<sup>2</sup> ou 1.50.00ha de 22 de novembro de 1985); **14.481** (área de 14.820,61m<sup>2</sup> ou 1.48.20ha de 17 de outubro de 1995) e **21.854** (área de 10.200,00m<sup>2</sup> ou 1.02.00ha de 21 de setembro de 2007), todas por ficha no livro R.G.2, deste S.R.I. **PROPRIETÁRIA:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA (MUNICÍPIO DE ITURAMA)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.457.242/0001-74, com sede nesta cidade, na Avenida Alexandrita, nº 1.314, Bairro Jardim Eldorado. Dou Fé /Virma Morimotta Assis dos Santos, oficial registradora.....

**Av.1/21.855:** Aos 21 de setembro de 2007, conforme R.1/6.058; 7.822; 14.481 e Av.2/21.854, Lº R.G.2, deste S.R.I., todas objeto de registro anterior da presente matrícula, averba-se que o imóvel da presente matrícula destina-se em sua totalidade a área do **AEROPORTO GOVERNADOR AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA e abertura da RODOVIA BR 340 para melhor acesso ao citado aeroporto**. Dou Fé, oficial registradora /Virma Morimotta Assis dos Santos.....

## CERTIDAO

Certifico que a presente cópia é reprodução autêntica da(s) ficha(s) a que se refere extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6.015/73 CERTIFICO MAIS que sobre o imóvel em referência NÃO CONSTA registro de ÔNUS REAIS bem como que NAO CONSTA registro de citação de AÇÕES REAIS ou PESSOAIS REPERSEUTÓRIAS ate a presente data. Todo o referido é Verdade e Dou Fé

Iturama MG

14/10/2012

Virma Morimotta Assis dos Santos Oficial

RECEBIDO DE IMÓVEIS FILIADO AO CORI-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Ofício de Registro de Imóveis de Iturama  
Número ordinal do ofício 03440401-27

Selo Eletrônico Nº CAG40526  
Cód. Seg.: 9988344801543/21

Quantidade de Atos Praticados: 3  
Emol: R\$72,34 Rec.: R\$4,35 Tx Fisc: R\$ 18,06 Total: R\$96,19  
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

## SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Rua Ribeirão São Domingos, 653

Virma Morimotta Assis dos Santos  
Oficial

CEP 38280-000 - ITURAMA - Minas Gerais

CORI-MG

Gimenes

MUNICÍPIO  
ITURAMA



**LEI N° 4.732, DE 06 DE ABRIL DE 2018.**

**“Autoriza doação de imóvel público urbano que menciona, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, uma gleba de terras, sem benfeitorias, encravada na Fazenda Santa Rosa, área de expansão urbana deste município de Iturama/MG, constante de um todo maior descrito na Matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, em favor de **CONSERVADORA E DEDETIZADORA OLIVEIRA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.958.234/0001-22, dentro das seguintes medidas e confrontações: “*Tem início o referido roteiro em um marco, cravado sob uma cerca de arame, na divisa da área do Aeroporto Aureliano Chaves de Mendonça com a MGC-497, que liga Iturama/MG ao Porto Alencastro; daí, a uma profundidade de 137,68 metros, onde inicia-se este roteiro; daí, vira à esquerda e segue confrontando com a Aviação Agrícola Alagoana na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue confrontando com o Aeroporto Aureliano Chaves na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue com a mesma confrontação na extensão de 40,00 metros, até outro marco cravado sob um alambrado; daí, vira à direita e segue confrontando com área do estacionamento do aeroporto na extensão de 40,00 metros, até o marco onde teve início este roteiro, perfazendo uma área de 1.600,00m<sup>2</sup>*”, conforme Memorial Descritivo e Croqui anexos, os quais passam a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** A área descrita no Artigo 1º desta lei, destinar-se-á exclusivamente à instalação e funcionamento de um Galpão Hangar, para exercício da atividade econômica de abastecimento de aeronaves, lavagem, manutenção em geral e de base para as aeronaves.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG  
PORTARIA N° 09, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017  
CONFERE COM O ORIGINAL

11/05/2018

*luzan*

LUZANIA CARNEIRO GOUVÉIA VASCONCELOS  
CPF: 042.868.456-10, 1314 - Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411-9500 - CEP: 38.280-000 - Iturama - MG  
CNPJ: 18.457.242/0001-74

Prefeitura Municipal de Iturama

2017  
(22/05/18)

www.iturama.mg.gov.br



**Parágrafo único.** O imóvel de que trata o Artigo 1º. fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº 14, de 28 de março de 2017, no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei retornará à posse do Município de Iturama, se a Donatária não mantiver no mínimo 05 (cinco) empregos diretos.

**Parágrafo único.** Além da hipótese descrita no *caput* deste artigo, o imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei retornará à propriedade do Município:

- a) com a interrupção da atividade da empresa por prazo superior a (06) seis meses, sem motivo que a justifique, segundo o interesse público;
- b) com a extinção da empresa Donatária;
- c) com a transferência por ato *inter vivos* do imóvel a terceiros, sem a expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** A gravação de ônus real de garantia sobre o imóvel subordina-se à autorização do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, desde que observadas às razões de interesse público ensejadoras da presente doação, além do registro de hipoteca de segundo grau em favor do doador.

**Art. 5º** Fica a Donatária obrigada a proceder a averbação das benfeitorias construídas pelo donatário e ainda não averbadas.

**Art. 6º** Fica designada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações dispostas nesta lei.

**Art. 7º** Da escritura pública de doação constará que o pagamento de eventuais indenizações das benfeitorias executadas pela Donatária será realizada em 30 (trinta) parcelas anuais, iguais e sucessivas, cuja avaliação do valor econômico será feito por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG

PORTARIA N.º 09, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

CONFERE COM O ORIGINAL

11 maio 12.018

*luzani*

LUZANI CARNEIRO SOUVEIA VASCONCELOS

CPF: 042.868.456-48

Prefeitura Municipal de Iturama



**Art. 8º** As despesas relativas à lavratura e registro da escritura pública de doação do imóvel mencionado no Artigo 1º desta Lei, bem como eventuais despesas referentes a tributos, serão de exclusiva responsabilidade da Donatária.

**Art. 9º** Em razão da doação fica o setor de contabilidade do Município de Iturama, autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial deste, devendo informá-las ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 06 de abril de 2018.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG  
PORTARIA N° 09, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017  
CONFERE COM O ORIGINAL  
11/05/2018  
Luzani Carneiro Gouveia Vasconcelos  
CPF: 042.868.456-48

Autor: Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2018.

O Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, visa alterar projeto que autorizou a doação de imóvel do município em favor de CONSERVADORA E DEDETIZADORA OLIVEIRA LTDA ME e ainda desafetar a área.

É de exclusiva competência do Poder Executivo propor projeto desta natureza.

Acerca do tema vejamos o artigo 109, inciso I e artigo 110, § 1º, todos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

*Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:*

*I- quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;*

*Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.*

*§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.*

De acordo com o artigo supra o melhor instrumento seria a concessão de direito real de uso.

A alínea “f”, inciso I, e parágrafos 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, trata do tema, transcrevo:

*Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*Necessita de três requisitos essenciais a seguir:*

- 1º. Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal);*
- 2º. Autorização legislativa; e*
- 3º. Avaliação prévia (art.17, I).*

*§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.*

*§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.*

No que concerne ao projeto de lei em si, o interesse público relevante e a existência prévia de lei, são os pressupostos indispensáveis para a realização de doação de bem imóvel, como propõe o Poder Executivo.

Ainda necessária cláusula de reversão e no caso de oferecer imóvel em garantia de financiamento a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor de doador. Observa-se que os requisitos supra estão previstos no projeto em apreço.

Entretanto, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

*A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

*observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.*

A meu ver o mais viável seria a concessão de direito real de uso. Porém a atribuição de verificar o interesse público é atribuição dos edis da casa. Assim o que subscreve este parecer somente verifica a legalidade do projeto.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Ainda, constatei que ao projeto de lei, vem acostada a documentação exigida para o procedimento formal e legal, sendo o memorial descritivo e croqui de levantamento físico das áreas de forma regular para fins de desafetação, assinado por engenheiro responsável, bem como cópia da transcrição do imóvel.

Verificamos ainda que, nos estudos do mestre em Direito Público pela UFMG, José Nilo de Castro, em sua 3<sup>a</sup> edição no volume, às fls. 196 e 262, bem como na 4<sup>a</sup> edição, às fls. 197/198, “Direito Municipal Positivo”, há muitos conceitos e ensinamentos dos bens públicos municipais. Transcrevemos:

*“Eis que, a par da Lei e da Jurisprudência, a doutrina moderna considera não ser o título de aquisição civil nem a inscrição imobiliária que conferem ao bem reservado de caráter público. É a destinação administrativa, possibilitando o uso comum de todos, que afeta o bem de dominialidade pública.*

*Por fim, dentro ainda de propulsão do Município, incumbe ao Poder Público Municipal buscar alternativa de organização, de formas mais adequadas e eficientes para a prestação de serviços públicos locais e realização de obras públicas, sobretudo dentro do universo da municipalização de serviços, consoante recomenda a ciência administrativa, ciência social aplicada à administração.*

*São públicos os bens do domínio pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem..*

*No art. 66 do Código Civil, os bens públicos são classificados: I – os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;*

*II- os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;*

*III – os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

Há também a classificação quanto ao objetivo a que se destina o bem, existindo bens de uso comum do povo; bens de uso especial e bens dominicais, de acordo com o art. 99 do Código Civil.

Os bens de uso comum do povo, que está previsto no inciso I, são bens como rios, mares, estradas, ruas e praças. Possuem utilização geral pelos cidadãos, com uma destinação dada por lei ou natureza para o uso coletivo.

No inciso II, os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias. Estes bens têm sua destinação ao uso da Administração para a realização de seus objetivos, como os imóveis onde estão instalados os órgãos da Administração.

No Inciso III, os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Apenas estes podem ser alienados, porque não possuem uma destinação ao público em geral e também não são utilizados para o desempenho de uma atividade administrativa. Os Bens de uso comum e especiais podem também ser alienados, mas para isto ocorrer deve haver a desafetação do bem.

**Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO**  
**Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 352587**  
**Processo: 198351015127082 UF: RJ Órgão Julgador:**  
**OITAVA TURMA ESPECIALIZADA**  
**Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF200163913**  
*Neste ponto, vale transcrever a passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello: “A afetação ao uso comum tanto pode provir do destino natural do bem, como ocorre com os mares, rios, ruas, estradas, praças, quanto por lei ou por ato administrativo que determine a aplicação de um bem dominical ou de uso especial ao uso público. Já, a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasso para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-se adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p.612)*

Dante da interpretação da lei não está o projeto maculado por



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

inconstitucionalidade e nem fere aos princípios constitucionais assegurando à harmonia e independência entre os poderes. A desafetação do direito de uso especial e do bem de uso comum do povo é direito que o Poder Público lhe confere em caráter pessoal.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de 2/3 (**dois terços**), conforme preleciona o art. 263, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.**

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 23 de maio de 2.018.

  
Dr. David Tribolli Corrêa  
Advogado



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 37/2018**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**DENOMINAÇÃO:** “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N° 4.732, DE 06 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DATA DE RECEBIMENTO:**

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

**ENTREGUE À COMISSÃO:**

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM 23/05/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ENTREGUE AO RELATOR EM 23/05/2018

ASSINATURA DO RELATOR:

**ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** EM 23/05/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ENTREGUE AO RELATOR EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2018

ASSINATURA DO RELATOR:

**ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES** **VISTO DO PRESIDENTE**

8º Reunião Ordinária EM 23/05/2018

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº 37/2018 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO: “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 4.732, DE 06 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 37/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 23 de Mai de 2018

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Nivaldo Alves Ferreira

Aprovado em ..... discussão
Por ..... <u>Unonimido</u>
Sala das Sessões em ..... , 23, 05, 2018
O Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº 37/2018 PARECER PARA 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 4.732, DE 06 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

### COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 37/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 23 de maio de 2018

Presidente: Carlos Alberto Corrêa da Silva - Carlito

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral

